



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.022 -

*“Cria o Conselho Municipal da Juventude,
e dá outras providências”.*

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,
Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado
de São Paulo, e de acordo com o que Decretou
a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada em 20 de setembro de 2022,
SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SEU OBJETIVO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão de caráter consultivo, vinculado a Casa Civil, tendo por finalidade formular e propor diretrizes para ações governamentais voltadas a promoção de políticas públicas para a juventude, em conformidade com a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados jovens, as pessoas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Parágrafo único. As competências do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, quanto a faixa etária de 15 (quinze) aos 18 (dezoito) anos, deverão estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.022 -

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º O CMJ deverá observar as seguintes diretrizes:

- I.** Assessorar o Governo Municipal na determinação e avaliação das políticas públicas em relação a juventude;
- II.** Realizar, sistematizar e difundir estudos sobre juventude e seus interesses;
- III.** Estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;
- IV.** Propiciar a harmonia dos planos e a coordenação das políticas públicas que se realizem em favor dos jovens;
- V.** Orientar em favor de programas que fomentem o desenvolvimento da juventude e apoiar as que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao CMJ compete:

- I.** Estudar, analisar, discutir e propor ações voltadas à juventude, que permitam e garantam a interação e participação dos jovens nas políticas públicas a eles destinadas;
- II.** Colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, incluindo os casos de convênios com outras instituições, públicas ou privadas;
- III.** Propor estratégias de acompanhamento e avaliação das políticas públicas de juventude, junto aos órgãos públicos, voltadas ao atendimento dos assuntos relativos ao tema;
- IV.** Fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis municipais e, quando possível e necessário, estaduais e nacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.022 -

- V. Fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil;
- VI. Realizar, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, as Conferências Municipais da Juventude, com intervalo máximo de 04 (quatro) anos;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Solicitar informações às autoridades públicas; e,
- IX. Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art. 5º O **CMJ** será constituído por 08 (oito) conselheiros nomeados e eleitos, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Para cada titular será indicado um suplente, sendo o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 2º Os 04 (quatro) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º Os 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, deverão ser usuários dos serviços públicos, escolhidos mediante processo eletivo.

§ 4º O exercício das funções de membros do **CMJ** será gratuito e será considerado como prestação de serviço de relevante interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.022 -

Art. 6º A Plenária reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário, e extraordinário quando convocada por seu Presidente ou requerimento de no mínimo 04 Conselheiros.

§ 1º A Plenária se reunirá com o “quórum” mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto, com exceção de aprovação ou alteração do Regimento Interno, que demanda maioria qualificada do plenário.

§ 2º Cada membro do **CMJ** terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º Dentro do prazo máximo de (70) sessenta dias após sua instalação, o **CMJ** formulará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. A instalação do **CMJ** e a nomeação e posse dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 de (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º A Secretaria Executiva terá a seguinte composição:

- I.** Presidente, que deverá ser indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo;
- II.** Primeiro Secretário, que deverá ser indicado entre seus membros titulares; e,
- III.** Segundo Secretário, que deverá ser indicado entre seus membros titulares.

Art. 9º Os Conselheiros, independentemente de representarem o Poder Público ou a Sociedade Civil, poderão perder o mandato antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.022 -

- I. Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II. Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- III. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade do mandato;
- IV. For condenado por sentença irrecorrível, em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A renúncia do mandato de Conselheiro será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Secretaria Executiva do Conselho, e sua substituição se dará por indicação de novo representante do mesmo segmento.

Art. 10. O CMJ poderá instituir sempre que necessário Comissões Técnicas, permanentes ou temporárias, em diversas áreas de interesse, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

João Paulo de Souza
Chefe da Casa Civil

Registrada e Publicada pela Casa Civil desta Prefeitura Municipal.